



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.531/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	05	2023
Data para emitir parecer:			

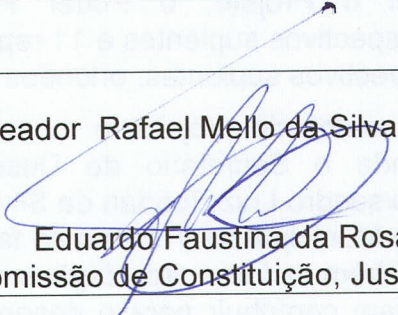
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 1.383, de 11 de abril de 1994, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o Vereador Rafael Mello da Silva, em 24/05/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Altera dispositivo da Lei nº 1.383, de 11 de abril de 1994, que define a Política Municipal de Turismo, cria o Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 28/04/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 08/05/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade do PL.

Em reunião do dia 10 de maio de 2023 a comissão deliberou no sentido de encaminhar expediente ao poder executivo, a fim de informar se o presidente do conselho vota ou não nas deliberações, bem como juntar o regimento e/ou estatuto do conselho.

Assim, a Municipalidade respondeu o ofício informando que o Comtur



não é um conselho deliberativo, e que de acordo com a Lei e Regimento Interno o Comtur tem função consultiva, encaminhando o Regimento Interno do Comtur.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar a composição do Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei 1.383, de 11 de abril de 1994.

De acordo com o Projeto, o Poder Público passa a ter 11 representantes titulares e respectivos suplentes e 11 representantes da Sociedade Civil, também titulares e respectivos suplentes, oriundos de vários setores.

Consultando aos autos do projeto, o mesmo veio acompanhado de Exposição de Motivos, onde o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turístico e Portuário, Sr. Alexsandro Luiz Bondan da Silva, justifica que a alteração na composição do Conselho Municipal de Turismo se faz necessária para tornar o conselho paritário, como também incluir outros órgãos oriundos do Poder Público e Sociedade Civil que possam contribuir para o desenvolvimento do turismo no município.

Analisando as alterações, tem-se que os membros do Poder Público passarão a conter 11 membros, passando a integral esta composição: 01 representante da SEGPLAN, 01 representante da SEMA e um da SEFIC.

E dos membros da Sociedade Civil também passarão a conter 11 membros, passando a integrar a composição: 01 representante dos restaurantes, bares e similares e 01 das instituições de ensino, deixando de compor o conselho 01 representante da associação de guias de turismo.

Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

² Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

Rua Ernani Cotrin, n.º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000

Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br



deste ente federativo para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Sob o ponto de vista material, embora, a rigor, estes não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, constituem o chamado “controle social”, são expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Cabe salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Quanto à composição dos conselhos no nível municipal, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

De acordo com a composição proposta pelo projeto em comento para o Conselho Municipal de Turismo, tem par o número de representantes, estando de forma paritária os representantes da sociedade civil e do Poder Público, sendo possível constatar que Executivo tem como objetivo ter na composição do referido colegiado os mais diversos segmentos do Turismo no município, garantindo uma participação igualitária da sociedade civil no desenvolvimento/acompanhamento das políticas públicas relativas ao turismo.

Neste sentido, esta Comissão não vê óbices a alteração proposta pelo projeto na Lei 1.383/2020 que define a Política Municipal de Turismo e cria o Conselho Municipal de Turismo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;

XVI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

³ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;



Encaminhe-se à comissão de Turismo para análise do Mérito.


Rafael Mello da Silva
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.531/2023.

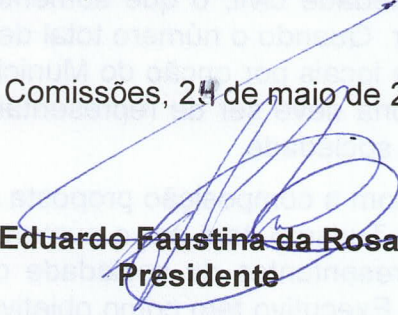

Rafael Mello da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

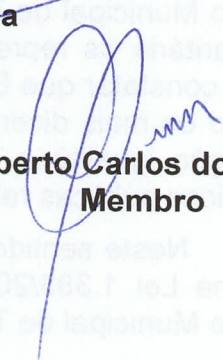
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 24 de maio de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.531/2023.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro